

## DIREITOS SOCIAIS E AUTORITARISMO NOS ANOS VARGAS

Gabriel Frias Araújo<sup>1</sup>

Carlos Eduardo de Abreu Boucault<sup>2</sup>

### Introdução

A derrubada do Presidente Washington Luís põe fim à República Velha e inaugura a chamada Era de Vargas (1930-1945). A grave crise econômica, decorrente da quebra da Bolsa de Nova York em 1929, bem como o esgotamento do modelo da República Velha, levou a um clima de forte instabilidade política no país que culmina na Revolução de 1930. O governo do gaúcho Getúlio Dornelles Vargas estendeu-se a partir daí por um longo período, ocasionando desdobramentos políticos e sociais que marcaram a História brasileira. Era um momento de grandes tensões sociais e agitação política, não apenas no Brasil como em todo o mundo, assistindo o ocaso de um Estado liberal diante de um Estado Social que ainda não nascera.

Nesse cenário de mudanças constantes, A Revolução Constitucionalista de 1932 sinaliza a necessidade de uma nova Constituição. Terminado o conflito, Vargas, por meio de um decreto do poder executivo, convoca a Assembleia Nacional Constituinte, o que suscitou calorosos debates e levou até a uma consulta ao jurista Hans Kelsen, renomado árbitro internacional. Assim, após quatro anos do governo provisório, uma nova Constituição era promulgada em julho de 1934.

Adotando um projeto de construção e fortalecimento do Estado nacional e de modernização do Brasil, esta nova carta era inspirada nas constituições elaboradas após o término da Primeira Guerra Mundial, ressaltando a Constituição de Weimer. Dessa forma, baseada nas propostas da Aliança Liberal, junto aos direitos individuais tradicionais e aos direitos sociais ou de prestação, constitucionalizava muitas medidas já tomadas pelo governo provisório.

Paulatinamente, no entanto, o governo passa a adotar um caráter cada vez mais centralizador e, mesmo autoritário, tal como uma legislação de exceção, fundamentada no momento de crise do modelo democrático-liberal enfrentada naquela época. A Lei de Segurança Nacional (LSN), de abril de 1935, é, talvez o mais claro exemplo do início desse período autoritário.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP/Franca

<sup>2</sup> Doutor em Direito e professor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP/Franca

Em 1937, Vargas dissolve o Congresso, caça os partidos e derruba a Constituição, proclamando o Estado Novo, que duraria até 1945. Uma nova Constituição fora outorgada em novembro de 1937, a qual conferia todo poder ao Chefe do Poder Executivo. A justificação, bem como uma forma de conciliar a ditadura Vargas com um regime constitucional, coube ao jurista mineiro Francisco Campos, um dos mais importantes da época e grande admirador de Kelsen, que, em sua obra, *O Estado Nacional*, defendia a necessidade de construir um Estado que correspondesse às necessidades e especificidades do Brasil.

O rico debate jurídico dessa época, nos abre espaço para compreender o sentido dado ao Estado e seus delineamentos e ambiguidades em torno de questões como democracia, liberdade, cidadania e autoritarismo no nosso país. Também nos possibilita compreender a relação entre Estado e legalidade, entre Estado e Direito naquele período marcado por contradições e ambivalências.

### **Tensões e inflexões jurídicas na Era Vargas**

Em 1933, um interessante episódio marca o governo provisório de Getúlio Vargas, iniciado com o Decreto 19.398 de 11.11.1930. Nesse ano, Hans Kelsen oferece um parecer jurídico a respeito da convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte por Vargas, publicado em uma revista em janeiro de 1934. A razão da consulta a Kelsen, que à época era árbitro internacional em Genebra, era saber se o governo Vargas, que havia assumido a partir de uma revolução, em 1930, e combatido outra, em São Paulo, em 1932, poderia convocar uma constituinte por decreto. Note-se que "o debate sobre a Competência da ANC era um debate que estava nas capas dos jornais da época e talvez fosse a grande discussão jurídica do momento. Daí a elaboração de uma revista que discutia a ANC e o convite a professores de renome internacional na época" (SIQUEIRA, 2015, p. 350.)

Concluindo não haver como diferenciar o governo de fato de Vargas do governo de direito, Kelsen foi favorável ao decreto. Contudo, é importante ressaltar que o fazia de um ponto de vista técnico como deixa claro logo ao início do documento: "respondo aos quesitos, não do ponto de vista político ou de direito natural, mas exclusiva e unicamente do ponto de vista do *direito positivo*" (KELSEN, 1995, p. 5, grifo do autor).

Um dos principais pontos do parecer oferecido pelo jurista austríaco diz respeito à soberania da Assembléia Nacional Constituinte, cujo regimento havia sido promulgado por decreto do Executivo, o que, dessa forma, alegavam alguns juristas à época, limitaria a competência da mencionada Assembléia. À pergunta sobre uma possível violação da

soberania da Assembléia ao submeter-se a um regimento editado pelo presidente, Kelsen responde que:

A promulgação do citado regimento não significa incursão na 'soberania' da Assembléia Nacional Constituinte. A concepção de soberania, no verdadeiro sentido da palavra, de nenhum modo pode ser enquadrada no domínio do direito positivo. Nem mesmo o Estado, como tal, é sobreano, pois acima dele se encontra o direito das gentes, que lhe confere direitos e obrigações. Ainda menos se pode dizer de qualquer órgão do Estado que seja soberano. Quanto à Assembléia Nacional Constituinte, seria questão de saber se ela possui as qualidades de um órgão originário e supremo, a quem cabe fazer as leis e cuja competência é ilimitada. Seria, então, só o caso de uma Assembléia Nacional Constituinte que tivesse sido originada diretamente da *revolução*. Mas isso não se dá. A existência legal e a competência da Assembléia Nacional Constituinte fundam-se no regimento de 7 de abril de 1933. Ela é um órgão criado por um outro órgão e *formou-se pelo caminho legal*. Não pode modificar isso a circunstância de a Assembléia ter o nome de 'Assembléia Nacional Constituinte'. Desse modo, não podem ser deduzidas quaisquer qualidades de direito. (KELSEN, 1995, p. 6, grifo do autor)

Para Kelsen, portanto, haveria uma distinção entre a limitação da competência e a violação da soberania, de modo que a Assembléia Constituinte estaria obrigada ao Regimento de 1933, decretado por Vargas, o qual, lhe regularia as suas funções e determinaria sua competência. Afirma ainda não existir diferença entre um governo "*de jure*" e um governo de fato. Desse modo, sendo o Governo Provisório a "mais alta autoridade legislativa que saiu diretamente da revolução", dele dependeria "determinar a convocação e a competência da Assembléia Nacional Constituinte" (KELSEN, 1995, p. 6).

Uma primeira questão que o documento sinaliza, é a tensão entre legalidade e legitimidade que marcaria fortemente o período.. Na "Era Vargas", esses dois aspectos da ordem passariam por momentos de maior ou menor aproximação, ao longo das diferentes fases que marcam um governo de 15 anos, um dos períodos mais importantes da história brasileira do século XX. Como observa Bercovici:

A etapa decisiva de constituição do Estado brasileiro ocorre a partir da Revolução de 1930. As tarefas a serem enfrentadas eram inúmeras: a centralização e unificação do poder estatal, a "*estatização das relações sociais*", quando vários setores da sociedade passaram a buscar o Estado como *locus* privilegiado para garantir e ampliar seus interesses, a intervenção econômica minimamente planejada, a construção de um aparelho burocrático-administrativo etc. O destaque deve ser dado à simultaneidade de questões colocadas em um curto espaço de tempo para o Estado brasileiro, ligadas à construção de um Estado nacional e de um Estado intervencionista com estruturas típicas do capitalismo avançado. E

esta simultaneidade explica, historicamente, muitos avanços e continuidades na estrutura estatal brasileira (BERCOVICI, 2012, p. 376).

O parecer de Kelsen, bastante conveniente no momento, dá ao governo de Getúlio mais um argumento e respaldo para consolidar seu regime e realizar seu projeto. Em sua breve análise, o jurista esclarece que "a denominação de um governo 'provisório' tem geralmente uma significação política e de nenhum modo uma de direito positivo". Desse modo, "um governo formado por meio revolucionário possui os poderes que quer possuir sob a condição de que possa obter geralmente a obediência às suas prescrições" (KELSEN, 1995, p. 7). Na perspectiva do autor e de sua obra, o que valeria como princípio de direito positivo para um governo originado de uma revolução seria o princípio da efetividade, perspectiva essa que certamente contribuiu para fortalecer ainda mais a figura de Vargas.

Assim, após 4 anos de governo provisório, em 16 de julho de 1934 finalmente é promulgada uma nova Constituição. Era um momento de grandes tensões sociais e agitação política, não apenas no Brasil como em todo o mundo. O cenário era de "uma ordem legal em crise, um anseio de modernidade e mudança, uma incerteza generalizada; em outras palavras, um Estado liberal que morria e um Estado social que ainda não nascera" (BONAVIDES, 2006, p 72). O velho pacto das oligarquias e a Constituição de 1891 já não eram mais capazes de responder às questões do período. Logo nos primeiros meses de governo, em 1930, são promovidas importantes mudanças institucionais, com a criação de dois novos ministérios, o do Trabalho, Indústria e Comércio e o da Educação e Saúde Pública, e ainda uma série de outras medidas legais tais como a criação de um Código Eleitoral, que ampliava o direito de voto às mulheres, e de uma Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a Constituição de 1934 insere-se dentro de um projeto de construção e fortalecimento de um Estado nacional e de modernização do Brasil. Fortemente inspirada nas constituições elaboradas após o fim da Primeira Guerra Mundial, sobretudo a Constituição de Weimer a Carta de 34 passa a proclamar, ao lado dos direitos individuais tradicionais, direitos sociais ou de prestação. Assumindo um caráter diretivo, prevê significativa intervenção na ordem econômica e social (Título V da Constituição)

A ordem jurídica do Regime Vargas traz compromissos para o texto constitucional, incorpora os conflitos, muitos dos quais de ordem histórica, tornando-se um espaço de disputa jurídico-política, dentro do qual começam a tomar forma direitos sociais e a se esboçar uma prática de cidadania. O Texto de 1934 constitucionaliza muitas das medidas já tomadas pelo governo provisório (BERCOVICI, 2012, P. 382). Instituiu também um Executivo forte, o qual, muitas vezes acabaria agindo à margem da Constituição, embora não de forma

necessariamente inconstitucional. A Constituição de 1934 não seria a única referência de atuação do Estado. Esta se dá, sobretudo, ao nível do direito administrativo e do direito econômico (BERCOVICI, 2012, p. 383). Ao longo de todo o período, Vargas edifica uma complexa teia institucional, com a criação de órgãos e agências públicas, entidades representativas e reguladoras de setores da sociedade, marcando a mudança de um Estado patrimonial para um Estado burocrático.

Embora a reconstitucionalização houvesse trazido o apoio de setores dissidentes, as mudanças implicaram no acirramento dos conflitos, disputas e mesmo de resistência, em especial por parte das oligarquias. Assim, o grupo político do Palácio do Catete passa a revelar, gradualmente, suas tendências autoritárias, requerendo do Congresso a aprovação de medidas de caráter centralizador, além de uma legislação de exceção, em um momento de crise do modelo democrático-liberal mundo afora. Um dos principais sinais desse movimento foi a Lei de Segurança Nacional (LSN), de abril de 1935. O que tal movimento desvela são algumas contradições profundas que marcam e perpassam o Regime Vargas, como observa Paulo Bonavides:

Vargas é o fundador do Estado social brasileiro. O título resume a contribuição histórica dessa personalidade sem ideologia, mas não significa o reconhecimento de que haja fundado o verdadeiro Estado social a que a Nação aspirava.

Com efeito, essa tarefa, principiada com descortino de oportunidade histórica, permaneceu, todavia, inacabada em pontos essenciais, só se cumprindo pela metade. Vargas, por formação e índole, não seria nunca o estadista apto a concretizá-la, pois lhe faltava vocação constitucional e carecia nomeadamente do apreço às formas jurídicas da liberdade. Ora, esses pontos básicos menosprezados são precisamente aqueles que configuram o Estado de Direito, limitam o poder do Estado, freiam a autoridade no exercício de prerrogativas de governo e assentam a crença em valores humanos sobrepostos ao arbítrio de quem rege a sociedade política. (BONAVIDES, 2006, p. 72).

Reflexo dessas tensões, a Lei de Segurança Nacional, promulgada em 4 de abril de 1935, definia crimes contra a ordem política e social. Sua principal finalidade era transferir para uma legislação especial os crimes contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime mais rigoroso, com o abandono das garantias processuais. A LSN foi aprovada num contexto de crescente radicalização política, pouco após a fundação da Aliança Nacional Libertadora por setores de esquerda. Tramitou por longo período no Congresso e foi objeto de acirrados debates. Nos anos seguintes à sua promulgação foi aperfeiçoada pelo governo Vargas, tornando-se cada vez mais rigorosa e detalhada.

Em setembro de 1936, sua aplicação foi reforçada com a criação do Tribunal de Segurança Nacional, o qual conjuntamente com o Tribunal Militar e a Corte Suprema, ao lado de um aparato repressivo, resultará em um sistema de judicialização da repressão. No mesmo ano da criação da LSN, uma emenda à Constituição, através de um Decreto Legislativo de dezembro de 1935, equiparava o Estado de Sítio ao Estado de Guerra, previsto no art. 161 da Constituição de 1934, reservando ao Presidente da República a prerrogativa de, por tal equiparação, suspender garantias constitucionais. Estava aberto o caminho para a ditadura de Vargas.

Dentre os principais *dispositivos da LSN*, em seus 52 artigos, estavam tipificados como crimes contra a segurança todos os que tentassem o recurso da força como meio de acesso ao poder, que estimulassem manifestações de indisciplina entre as forças armadas, que atentassem contra a vida das pessoas por motivos de ordem ideológica ou doutrinária e que tentassem executar planos de desorganização dos serviços urbanos e dos sistemas de abastecimento. A lei estabelecia sanções para jornais e emissoras de rádio que veiculassem matérias consideradas subversivas, previa a cassação de patentes de oficiais das forças armadas cujo comportamento fosse considerado incompatível com a disciplina militar e autorizava o chefe de polícia a fechar entidades sindicais suspeitas. Uma breve análise da LSN, revela o seu caráter problemático e complexo, não apenas tipificando os crimes e estabelecendo penas, como também algumas regras processuais. Um de seus principais dispositivos, contido no art. 44, e estabelecia a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes nela previstos, mediante julgamento singular, abrindo a possibilidade de afastamento de garantias processuais.

Temos dessa forma, um quadro social sujeito a uma amarração institucional, uma cidadania concedida nos limites da ordem. A LSN comprime e ordena diversos aspectos da sociedade, garante a organicidade, atuando como um dos mais importantes elementos dessa 'musculatura institucional'. Sua natureza administrativa favorece os seus traços autoritários, podendo ser invocada à margem da lei e da Constituição. Baseada num ideal abstrato de ordem e segurança, torna-se uma ferramenta importante no combate a opositores e quaisquer atos de possível ameaça ao Regime. A LSN teria importante participação na perseguição política, sobretudo através da restrição de direitos e garantias processuais, que levariam a prisão de inúmeros opositores. Pouco tempo após a criação da LSN, em 1937, Getúlio Vargas dissolve o Congresso, caça os partidos e derruba a Constituição, proclamando o Estado Novo.

Com o advento do Estado Novo, prosseguiria Vargas a obra social de sua primeira ditadura. O Estado Novo foi, no entanto, um Estado social despolitizado na aparência; uma criação do arbítrio de Vargas em termos tão unipessoais que o ditador governou discricionariamente sem Congresso, sem partidos políticos, sem eleições, sem nenhuma base de representatividade formal. Os instrumentos de força, como a censura, a lei de segurança nacional, os órgãos de propaganda concentrada, o culto dirigido da personalidade, o tribunal de exceção, os cárceres políticos consubstanciavam os elementos de sustentação da ditadura. (BONAVIDES, 2006, p. 81)

Uma nova Constituição foi outorgada em 11 de novembro daquele ano. Apelada de "A Polaca", teve grande influência de duas constituições autoritárias: a da Polônia, de 1935 e a do Estado Novo Português de 1933. Relevante observar que a Carta de 1937 nunca foi efetivada. Por seu art. 178 dissolvia o Poder Legislativo em todas suas esferas e previa a realização de novas eleições pelo Presidente da República após um plebiscito previsto no art. 187, o qual nunca foi realizado. Conferia ao Presidente, por força do art. 180, o poder de expedir decretos-lei enquanto não se restituísse o Parlamento. O que havia, na verdade, era uma ditadura pura e simples do Chefe do Poder Executivo, um governo de exceção (BERCOVICI, 2012, p. 390). Seria durante o Estado Novo que o Regime de Vargas produziria seus maiores efeitos e deixaria seus maiores legados

Poucos períodos na História do Brasil produziram desdobramentos tão duradouros, importantes e ambivalentes como o do Estado Novo. A importância do Estado Novo não é apenas política ou socioeconômica, mas jurídica e institucional, desvelando, também nesse aspecto, importantes permanências. Acima de tudo, o governo de Getúlio é marcado por flexões e inflexões, marchas e contramarchas. O Estado brasileiro constituído após a Revolução de 1930 é um Estado estruturalmente heterogêneo e ambivalente. Nesse sentido, é importante buscar compreendê-lo dentro de um quadro mais amplo, de um contexto histórico que envolve a discussão sobre modelos de Estados Totalitários e Estados Sociais mundo afora, além, é claro, do fenômeno do populismo. Essa ambiguidade, pensada de diversas formas por diferentes intérpretes do Estado Novo, concebem-no em nuances que vão do 'Estado Social' ao extremo 'totalitário'. Porém, ao mesmo tempo, para que se compreenda o caráter híbrido desse Estado, e por isso, não 'enquadrável' com perfeição nos modelos interpretativos recorrentes, é necessário reiterar as particularidades que o fazem, em grande medida, singular.

. Nesse sentido de buscar compreender o sentido do complexo Estado erguido por Vargas, o parecer de Hans Kelsen desponta como um documento de grande valor, um ponto de partida para compreender a forma como foi recepcionada e compreendida a obra e o

pensamento de um dos mais importantes juristas do século XX, em um período de grande importância para a história nacional. Não apenas isso, permite-nos pensar a forma como essa e tantas outras teorias foram recebidas e apropriadas, com desvios ou não, ao pensamento jurídico nacional. Destaque-se que à época, a teoria kelseniana estava em ampla discussão no mundo, sobretudo em razão da controvérsia entre o pensamento deste e o do jurista alemão Carl Schmitt com relação ao fenômeno do totalitarismo na Europa. A influência de Kelsen no cenário brasileiro, certamente é um ponto crucial na compreensão do pensamento jurídico da época.

Seu nome e suas idéias foram citados em vários momentos na própria Assembléia Constituinte de 1933/34. Além de ter seu parecer, [...] lido nos debates, seu nome aparece em discussões sobre a criação de uma corte constitucional, sobre o presidencialismo e nos debates sobre o monismo jurídico, o autor é referência de alguns dos constituintes brasileiros. O que mostra que a recepção de Kelsen no Brasil já vinha ocorrendo muito antes da expansão mais evidente dos anos 70. Na década de 30, Hans Kelsen já era uma grande referência dos debates jurídicos nacionais. (SIQUEIRA, 2015, p. 354.)

A apropriação e o uso feito da teoria kelseniana no Brasil, dessa forma, abre-nos espaço para compreender o sentido dado ao Estado e seus delineamentos e ambiguidades em torno de questões como democracia, a liberdade e autoritarismo no nosso país.

Se por um lado as diversas medidas sociais do período, como criação da Consolidação das Leis do Trabalho, e a instituição de uma previdência, o aproximam do que se chamaria de um Estado Social, em verdade, o que há é um Estado Intervencionista que promove políticas de bem-estar, sem com isso, instaurar uma sociedade de bem estar: um Estado "moderno e avançado em determinados setores da economia, mas tradicional e repressor em boa parte das questões sociais" (BERCOVICI, 2012, p. 377). Ao mesmo tempo que tutela as demandas coletivas a partir de suas agências específicas (como novos ministérios, órgãos públicos, sindicatos atrelados ao Ministério do Trabalho, etc.) mantém o compromisso com a ordem e restringe direitos em nome de princípios de segurança e unidade. É anti-liberal no sentido político, como fica sinalizado com a LSN, com a censura (através do Departamento de Imprensa e Propaganda) e as perseguições políticas, mas no plano econômico não se distancia totalmente do modelo liberal.

Dessa forma, compreender o Regime Vargas implica em reconhecer que está ele calcado sobre essa tensão entre legalidade e legitimidade, entre cidadania e ordem, entre direitos sociais e autoritarismo. Dentro desse complexo cenário do Estado Novo, um dos mais importantes elementos de sua "engenharia institucional" está representado pela LSN.

Repousando em um linha tênue, sua aplicação envolve um equilíbrio frágil entre esse "Estado Intervencionista" de natureza social e um Estado autoritário nos moldes do totalitarismo da época. Revela portanto o lado violento do Estado de Vargas, que para muitos, como Francisco Campos, o principal jurista do Estado Novo, seria visto como uma necessidade: "O regimen político das massas é o da ditadura"(CAMPOS, 1941, p. 17-18). O próprio Vargas, ainda antes do golpe, em seu Manifesto à Nação de maio de 1932, comentando a crise na Inglaterra e nos Estados Unidos, "consideradas como padrões em matéria de constitucionalismo", já havia deixado seu elogio à ditadura: "A ditadura instalou-se hoje como forma providencial de Governo, impondo-se às nações de intensa cultura social e sólido aparelhamento democrático." (VARGAS apud BONAVIDES, 2006, p. 77).

Contudo, como justificar e conciliar a ditadura e um regime constitucional, um Estado social e o autoritarismo, a ampliação de direitos sociais, por um lado, e a restrição a direitos civis e políticos, de outro? A resposta, viria principalmente de Francisco Campo em sua obra *O Estado nacional*, na qual posiciona-se como defensor da Constituição de 1937 e da ditadura e crítico da democracia. Para ele, a democracia parlamentar deveria ser abandonada por ser imperfeita e falha, erros esse que decorreriam do fato de tais formas de governo apostarem na racionalidade política. Assim, era preciso encontrar e construir um Estado que correspondesse às necessidades e especificidades do Brasil, modelo esse que julga encontrar na Constituição de 1937 e no Estado Novo, que, em sua opinião, corresponderia a um Estado democrático mas também autoritário.

A irracionalidade tinha por fim, naturalmente, o conformismo político. Como o Estado passaria a conceder direitos sociais, agora únicos definidores da cidadania (eis que os direitos civis e políticos foram suspensos), não cabia ao cidadão, cliente do Estado contestá-lo:

'O poder deixa de ser o inimigo, para ser o servidor, e o cidadão deixa de ser o homem livre, ou o homem em revolta contra o poder, para ser o titular e novos direitos, positivos e concretos, que lhe garantem uma justa participação nos bens da civilização e da cultura. CAMPOS, 1941, p. 55).

O cidadão, para ter direitos, deixaria de ser o homem livre - eis a consequência de uma cidadania que foge dos direitos civis e políticos para concentrar-se nos sociais. Os 'expedientes da democracia formal', o sufrágio universal, o que ele chamava de 'machina democratica', seriam meramente formais, nada tendo a ver com o 'ideal democratico' (CAMPOS, 1941, p. 79): A Constituição de 1937, por prever direitos individuais, uma ordem econômica, educação e cultura, é que garantiria uma democracia substancial. (FERNANDES, 2007, p. 357).

Assim, não surpreende que Francisco Campos tenha se tornado um dos juristas mais importantes à época, chegando a ocupar mesmo o posto de primeiro ministro da Educação do Brasil, além de colaborar com a Constituição de 1937, foi também um dos colaboradores da

Lei de Segurança Nacional, uma das principais ferramentas e braços do aparato repressor e ditatorial de Vargas.

Por fim, outro aspecto importante a ser pontuado diz respeito à longa herança deixada pela LSN na história brasileira. Mesmo após a queda da ditadura do Estado Novo em 1945, a Lei de Segurança Nacional ainda seria mantida, com algumas alterações, nas Constituições brasileiras que se sucederam, e com especial força nos anos da ditadura militar (1964-1985), sob a doutrina da segurança nacional. Será sobre esse período que encontraremos a maior abundância de estudos, pouco tendo sido os que se dedicaram a analisar a LSN no Estado Novo.

## **Conclusão**

Impossível seria, neste trabalho, analisar em extrema profundidade a complexa trama jurídica do Estado Novo, operada, especialmente no âmbito constitucional. Trata-se, sem dúvida, de um exercício indispensável àqueles que buscam compreender a evolução de nosso Estado, sua relação com a cidadania, com os direitos e com a construção da democracia no país. Pretendemos com esse trabalho, problematizar, ainda que brevemente, a relação entre Estado e legalidade, pontuada a partir do parecer de Kelsen, mas também refletir sobre a intrincada relação entre Estado e Direito no período. Buscamos desse modo, mostrar algumas dessas contradições e ambivalências profundas do Estado Getulista, dentro do qual direitos e garantias eram muitas vezes postos de lado, concedidos numa esfera, mas restringido em outras, em prol da segurança e supremacia da ordem, expressões do autoritarismo de nossa cultura política e jurídica. Esboça-se, dessa forma, uma concepção de Estado que se coloca por sobre a própria ordem, por sobre o próprio direito que o cria e o legitima e que tem na Lei de Segurança Nacional, um dos seus principais instrumentos.

Trata-se, pois de um debate altamente relevante, uma vez que, ainda hoje, é possível encontrar inúmeras heranças deixadas pelos anos Vargas. O reaproveitamento de parte dessa estrutura legal ao longo de décadas, de um modelo de relação entre Estado e Cidadão, continua a influenciar e ecoar na forma como se percebe e se sente o direito. Apesar das alterações formais que nos trouxeram, na ordem jurídica contemporânea, a um Estado Democrático de Direito, as heranças desse podem ser sentidas até os dias atuais, revelando-se, por exemplo na forma pela qual são enfrentadas questões sociais, liberdades individuais e políticas frente obstáculos ainda existentes ao gozo pleno da cidadania, dos direitos e uma verdadeira justiça

## Referências

- BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na Era Vargas (1930-1964). In: SEELANDER, Airton Cerqueira; FONSECA, Ricardo Marcelo (orgs). **História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 376-414.
- BOBBIO, Norberto. Direito e poder. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: Ed Unesp, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. História constitucional do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. Getúlio Vargas e o Estado social das ditaduras. RDE: Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 2, p. 71-82, abr./jun. 2006.
- CAMPOS. Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941.
- CARONE, Edgard. **O Estado Novo**. Rio de Janeiro: Difel, 1976.
- DAIBE, Sônia. **Rumos e metamorfoses**: um estudo sobre a Constituição do Estado e as alternativas da industrialização no Brasil, 1930, 1960. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- FERNANDES, Pádua. Setenta anos após 1937: Francisco Campos e o pensamento jurídico autoritário. **Prisma jurídico**, São Paulo, v. 6., p. 351-370, 2007.
- GOMES, Ângela Maria de Castro. **Estado Novo**: ambiguidades e heranças do autoritarismo no Brasil. In: ROLLEMBERG, Denise; QUADRAT, Samantha (Org.). A construção social dos regimes autoritários: Brasil e América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. v. 1. p. 38-70
- KELSEN, Hans. **O estado como integração**. um confronto de princípios. Trad. Plínio Fernandes Toledo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KELSEN, Hans . A Competência da Assembléia Nacional Constituinte de 1933/34 (Um texto de Kelsen sobre o Brasil). **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 9, p. 5-11, 1995.
- OLIVEIRA, Lucia Lipi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. Estado Novo: ideologia e poder. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A práxis liberal e a cidadania regulada. In: **Décadas de espantos e uma apologia democrática**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.
- SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelse sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 348-374, 2015.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.